



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012.

(Do Sr. ANTHONY GAROTINHO)

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela internet ou telefone.

Art. 1. Fica regulamentada a cobrança da Taxa de Conveniencia pelas empresas prestadoras de serviço de venda de ingressos pela internet ou telefone em todo o território nacional.

§ 1. Tem-se por Taxa de Conveniência a prestação de serviço de venda de ingressos para show, teatro, cinema e outros espetáculos pela internet ou telefone em conjunto com a possibilidade do consumidor em imprimir o seu ingresso ou retirá-lo em guichê específico para este fim no local e data de realização do evento.

§ 2º. A Taxa de Conveniencia não corresponde à entrega do ingresso em domicílio, ficando a critério do consumidor a contratação em separado deste serviço.

Art. 2. Fica permitido à cobrança da Taxa de Conveniencia em vendas pela internet e telefone somente quando houver a disposição do consumidor de pelo menos cinco postos de vendas localizados em regiões diferentes da cidade, que deverão funcionar por um prazo mínimo de 08 horas por dia.

Parágrafo Único – A regra estipulada no caput deste artigo será usada somente quando o público esperado para o evento for igual ou maior a cinco mil pessoas.

Art. 3. A venda de ingressos pela internet ou telefone com a cobrança da Taxa de Conveniência deve ser realizada concomitantemente com a abertura dos postos de venda.

Art. 4º. O custo da Taxa de Conveniencia deve ser fixo para os eventos disponíveis, não podendo possuir qualquer relação com o valor do ingresso comercializado, nem com o setor/ local escolhido pelo cliente para assistir o espetáculo, devendo o fornecedor deste serviço oferecer ao consumidor a informação prévia discriminada do valor desta taxa.

§ 1º. O valor da Taxa de Conveniencia não pode variar de espetáculo para espetáculo dentro do mesmo site de venda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. A cobrança fica limitada a uma Taxa de Conveniencia por cliente independente do número de ingressos que este adquira.

Art. 5º. O estabelecimento ou prestador de serviço que infringir esta Lei ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 6º. Os prestadores de serviço de conveniência deverão disponibilizar cópia na íntegra da presente Lei, em seu site de vendas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Atualmente há empresas que disponibilizam diversos serviços chamados online e/ou por telefone. Sob o argumento de facilitar a vida de seus clientes essas empresas cobram Taxas de Conveniência calculadas sobre o valor do serviço.

No caso específico da venda de ingressos para shows, teatro, cinema e outros espetáculos, essa taxa tem como base um percentual do valor do ingresso que está sendo comercializado. Tal prática não é justa, pois geralmente esses ingressos são caros e a forma como é calculada a taxa de conveniência faz com que fiquem mais caros ainda.

Outra prática injusta é a cobrança da taxa por ingresso e não por cliente. Caso o cliente compre três ingressos, por exemplo, terá que pagar três taxas de conveniência. E mesmo pagando a taxa, o cliente que não puder retirar o ingresso antes da data do evento, terá que se sujeitar a uma longa espera em uma fila em guichê comum.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sendo esse setor de comércio ainda carente de regulamentação, proponho aos Nobres Pares este Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

ANTHONY GAROTINHO